



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2623707 - PE(2024/0141081-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CASA ORANGE S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
OUTRO NOME : **QUEIROZ GALVÃO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A**
ADVOGADOS : **ANDRE LUIZ GALINDO DE CARVALHO - PE030965**
CUSTÓDIO VICTOR ANGELO COSTA - PE030258
MARIA CECÍLIA CORDEIRO GALINDO - PE056987
AGRAVADO : **MARIA LUIZA BRAGA E SILVA**
ADVOGADO : **RODRIGO DE LUCENA ARAÚJO - PE029793**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL; RETENÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ e por prejudicar o exame do dissídio jurisprudencial fundado na alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.
2. A controvérsia trata de ação de rescisão contratual c/c restituição de quantia paga, em que se discutiu a rescisão do contrato de promessa de compra e venda de imóvel e a devolução das parcelas pagas com retenção razoável.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou a rescisão do contrato e determinou a devolução das quantias pagas com retenção de 15%, correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora desde a citação.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para fixar os juros de mora a partir do trânsito em julgado e manteve a rescisão e a retenção de 15%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 926 do Código de Processo Civil pela fixação da retenção em 15%, em desconformidade com a jurisprudência do STJ que apontaria a aplicação de 25%; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial apta a fixar o percentual de retenção em 25% das parcelas pagas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido está alinhado à orientação do STJ, que admite a flutuação do percentual de retenção entre 10% e 25% em hipóteses de resolução por iniciativa do comprador, não se configurando violação do art. 926 do CPC.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ, pois a revisão do percentual de 15% demandaria reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial.

8. Reconhecida a incidência da Súmula n. 7 do STJ, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial fundado na alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ para obstar a revisão do percentual de retenção fixado pelas instâncias ordinárias. 2. O acórdão recorrido observou a orientação do STJ quanto à admissibilidade de retenção entre 10% e 25%, afastando violação do art. 926 do CPC e prejudicando a análise do dissídio.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 926; Constituição Federal, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, AgInt no REsp n. 1.791.907/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.825.753/AM, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/12/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.247.150/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018; STJ, AREsp n. 2.877.452/AL, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.866.409/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2623707 - PE (2024/0141081-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CASA ORANGE S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME : QUEIROZ GALVÃO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO
S/A
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ GALINDO DE CARVALHO - PE030965
CUSTÓDIO VICTOR ANGELO COSTA - PE030258
MARIA CECÍLIA CORDEIRO GALINDO - PE056987
AGRAVADO : MARIA LUIZA BRAGA E SILVA
ADVOGADO : RODRIGO DE LUCENA ARAÚJO - PE029793

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL; RETENÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ e por prejudicar o exame do dissídio jurisprudencial fundado na alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.
2. A controvérsia trata de ação de rescisão contratual c/c restituição de quantia paga, em que se discutiu a rescisão do contrato de promessa de compra e venda de imóvel e a devolução das parcelas pagas com retenção razoável.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou a rescisão do contrato e determinou a devolução das quantias pagas com retenção de 15%, correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora desde a citação.

4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para fixar os juros de mora a partir do trânsito em julgado e manteve a rescisão e a retenção de 15%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 926 do Código de Processo Civil pela fixação da retenção em 15%, em desconformidade com a jurisprudência do STJ que apontaria a aplicação de 25%; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial apta a fixar o percentual de retenção em 25% das parcelas pagas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido está alinhado à orientação do STJ, que admite a flutuação do percentual de retenção entre 10% e 25% em hipóteses de resolução por iniciativa do comprador, não se configurando violação do art. 926 do CPC.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ, pois a revisão do percentual de 15% demandaria reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial.

8. Reconhecida a incidência da Súmula n. 7 do STJ, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial fundado na alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ para obstar a revisão do percentual de retenção fixado pelas instâncias ordinárias. 2. O acórdão recorrido observou a orientação do STJ quanto à admissibilidade de retenção entre 10% e 25%, afastando violação do art. 926 do CPC e prejudicando a análise do dissídio.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 926; Constituição Federal, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, AgInt no REsp n. 1.791.907/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.825.753/AM, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/12/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.247.150/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018; STJ, AREsp n. 2.877.452/AL, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.866.409/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por QUEIROZ GALVÃO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. (em recuperação judicial) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ sobre a tese relativa ao percentual de retenção entre 10% e 25%, por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de reexame de fatos e provas, e por prejudicar o exame do dissídio jurisprudencial fundado na alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal (fls. 520-525).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 547.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco em apelação nos autos de ação de rescisão contratual c/c restituição de quantia paga.

O julgado foi assim ementado (fl. 440):

CIVIL e consumidor. ação de rescisão contratual c/c restituição de quantia paga. contrato de promessa de compra e venda DE IMÓVEL. desistência do negócio por parte do comprador. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. fixação da retenção no percentual de 15%. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES do STJ E TJPE. apelação. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA DETERMINAR QUE

OS JUROS DE MORA DEVEM INCIDIR A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. decisão unânime. 1. A sentença foi amplamente fundamentada e o Juízo a quo enfrentou a integralidade da matéria controvertida nos autos, expondo de forma clara e objetiva os motivos pelos quais julgou parcialmente procedente o pleito autoral. Preliminar rejeitada. 2. O percentual de retenção a favor da apelante, fixado na sentença em 15% sobre a quantia paga pela parte apelada, não merece reforma, posto que se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos na jurisprudência do STJ e deste TJPE (entre 10% e 25%). 3. Os juros de mora incidentes sobre a quantia a ser devolvida à demandante devem fluir a partir do trânsito em julgado da decisão vez que, enquanto não definida a eventual alteração da cláusula contratual, não há mora da incorporadora (REsp 1.740.911). 4. Recurso Parcialmente Provido apenas para determinar que os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (e não da citação, como decidiu o juiz). Mantida a sentença nos demais termos. Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls.

473-474):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO – ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ENFRENTAMENTO, PELO ÓRGÃO JULGADOR, DO PERCENTUAL A SER RETIDO EM CASO DE DESISTÊNCIA DA COMPRA DE IMÓVEL. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA POR MEIO PROCESSUAL INADEQUADO. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. APLICABILIDADE DO ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 1. A Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade inviabiliza o acolhimento dos Embargos de Declaração; 2. Não tem os aclaratórios a finalidade de substituir o acórdão embargado e tampouco corrigir os fundamentos de uma decisão, não se constituindo meio processual idôneo para que a parte demonstre sua discordância com o julgado; 3. Revela-se desnecessário, na linha do entendimento jurisprudencial, o enfrentamento de matérias que são incapazes de infirmar a decisão recorrida, quando há fundamentos fáticos e jurídicos suficientes para sua manutenção; 4. No caso, o acórdão embargado enfrentou de forma precisa que a retenção do percentual de 15% em caso de desistência da na compra de imóvel é juridicamente válida; 5. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade, na forma do que estabelece o Art. 1.025 do CPC.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial,

violação do seguinte artigo:

a) 926, do Código de Processo Civil, porque o acórdão fixou retenção de 15% e contrariou a orientação desta Corte de que, nos contratos anteriores à Lei n. 13.786/2018, a retenção por culpa do comprador deve ser de 25% sobre as parcelas pagas, adequada e suficiente para indenizar o construtor.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a retenção poderia ser fixada entre 10% e 25% e manter o percentual de 15%, divergiu do entendimento firmado no REsp 1.820.330/SP e nos Embargos de Divergência em Agravo n. 1.138.183/PE.

Requer o provimento do recurso para que se fixe o percentual de retenção em 25% das parcelas pagas, por culpa do comprador; requer ainda o provimento do recurso para admitir o especial e afastar os óbices das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ, com a remessa e julgamento de mérito.

Contrarrazões às fls. 513-519.

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de rescisão contratual c/c restituição de quantia paga, em que a parte autora pleiteou a rescisão do contrato de promessa de compra e venda de imóvel e a devolução das parcelas pagas, com retenção razoável e imediata restituição, conforme a orientação da Súmula 543 do STJ.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente para declarar rescindido o contrato, determinar a devolução das quantias pagas com

retenção de 15% do total adimplido a título de perdas e danos, correção monetária pelo índice contratual a partir de cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (fl. 436).

A Corte de origem deu parcial provimento à apelação apenas para fixar os juros de mora a partir do trânsito em julgado, mantendo, no mais, a sentença quanto à rescisão e à retenção de 15% (fls. 437-441).

O recurso não merece prosperar.

II – Art. 926 do CPC

Do exame dos autos, nota-se que as instâncias ordinárias concluíram pela invalidade da cláusula contratual que previa a retenção, pelo promitente vendedor, de 10% (dez por cento) do valor total do contrato, estabelecendo como razoável o montante de 15% (quinze por cento) do valor pago a partir das peculiaridades dos autos.

Com efeito, assim discorreu o acórdão recorrido sobre o tema:

Assim, o percentual de retenção a favor da apelante, fixado pelo juízo a quo em 15% sobre a quantia paga pela apelada, encontra-se razoável e dentro dos parâmetros estabelecidos na jurisprudência do STJ e deste TJPE, devendo ser mantido.

Insta salientar que o referido percentual traduz uma compensação à construtora pelo desfazimento do negócio, bem como abrange todas as despesas inerentes ao negócio jurídico e ao imóvel, sobretudo porque o imóvel não chegou a ser entregue ao promitente comprador. (fl. 438)

Nessas condições, o acórdão não destoa do entendimento desta Corte, que permite a flutuação do valor da retenção entre 10% a 25% do valor pago. Ressalte-se que, invalidada a cláusula que previa percentual sobre o valor total do contrato, não há falar em prevalência do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre as quantias pagas, ante a inexistência de disposição contratual nesse sentido.

Ademais, rever a conclusão pela adoção do percentual de 15% (quinze por cento) do valor pago demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA DE IMÓVEL. DESFAZIMENTO. VALOR PAGO. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DESEMBOLSO.

[...]

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do comprador, tem admitido a flutuação do percentual de retenção pelo vendedor entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do total da quantia paga.

3. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal local demandaria o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, procedimentos inadmissíveis em recurso especial em virtude das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.791.907/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 12/3/2021, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. **RETENÇÃO. PERCENTUAL RETIDO QUE NÃO DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ. PARTICULARIDADES DO CASO. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.** DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (AgInt no REsp n. 1.825.753/AM, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe de 19/12/2019, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA DE IMÓVEL. DESFAZIMENTO. VALOR PAGO. DEVOLUÇÃO PARCIAL. MOMENTO. TEMA 577/STJ. PERCENTUAL. RETENÇÃO. COMISSÃO DE CORRETAGEM.

COBRANÇA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO REPETITIVO. TEMA 938. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

[...]

4. A jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do comprador, tem admitido a flutuação do percentual de retenção pelo vendedor entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do total da quantia paga

5. Rever a conclusão do tribunal local demandaria o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, procedimentos inadmissíveis em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.247.150/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018, DJe de 10/9/2018, destaquei.)

III – Dissídio jurisprudencial

Por fim, afastadas as teses de violação às normas invocadas com fundamento na Súmula 7, fica prejudicada a divergência jurisprudencial suscitada.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXOS MORAIS. PEDIDO DE ALTERAÇÃO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL.

[...]

3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

[...]

5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.

(AREsp n. 2.877.452/AL, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025, destaquei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C

COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VARLOR ARBITRADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

[...]

3. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.866.409/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025, destaquei).

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Sem majoração de honorários, ante o atingimento do percentual máximo legal pelas instâncias ordinárias.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.623.707 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0141081-0

Número de Origem:

00046794820168172810 46794820168172810

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASA ORANGE S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OUTRO : QUEIROZ GALVÃO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A
NOME

ADVOGADOS : ANDRE LUIZ GALINDO DE CARVALHO - PE030965
CUSTÓDIO VICTOR ANGELO COSTA - PE030258
MARIA CECÍLIA CORDEIRO GALINDO - PE056987

AGRAVADO : MARIA LUIZA BRAGA E SILVA

ADVOGADO : RODRIGO DE LUCENA ARAÚJO - PE029793

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026